



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1473680 - SC (2014/0199780-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BOLSA DE NEGÓCIOS SUBCONTRATAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MAURICIO MESURINI DA COSTA E OUTRO(S) - SC027904B
ADOLFO DE SOUZA BARBOSA - PR041022
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIMED SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE SANTA CATANIA
ADVOGADOS : PAULO TEIXEIRA MORINIGO - SC011646
ÚRSULA MEYER STEPHAN E OUTRO(S) - SC017709

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N. 195/2009 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Corte de origem decidiu afastar "a pretensão de reconhecimento de que a ANS, ao expedir a Resolução combatida nos autos, maculou o princípio constitucional da legalidade e da legalidade estrita, pois o caso tratado nos autos não trata de legislar sobre direito civil, mas de regulamentar, na forma da legislação que lhe confere e delega tal poder, os contratos firmados com operadoras de saúde".

2. Em que pesem as alegações da insurgente, a análise da pretensão não pode ser revista em recurso especial, na medida em que se trata de matéria de cunho constitucional, ou seja, há necessidade de perquirir eventual contrariedade de lei ordinária (Lei n. 9.656/1998) em face de edição da Resolução Normativa n. 195/2009 pela Agência Nacional de Saúde, que regulamentou os serviços de planos de saúde, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.878.359/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/5/2021; AgRg no AREsp 248.310/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/2/2013.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1473680 - SC (2014/0199780-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BOLSA DE NEGÓCIOS SUBCONTRATAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MAURICIO MESURINI DA COSTA E OUTRO(S) - SC027904B
ADOLFO DE SOUZA BARBOSA - PR041022
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIMED SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE SANTA CATANIA
ADVOGADOS : PAULO TEIXEIRA MORINIGO - SC011646
ÚRSULA MEYER STEPHAN E OUTRO(S) - SC017709

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N. 195/2009 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Corte de origem decidiu afastar "a pretensão de reconhecimento de que a ANS, ao expedir a Resolução combatida nos autos, maculou o princípio constitucional da legalidade e da legalidade estrita, pois o caso tratado nos autos não trata de legislar sobre direito civil, mas de regulamentar, na forma da legislação que lhe confere e delega tal poder, os contratos firmados com operadoras de saúde".

2. Em que pesem as alegações da insurgente, a análise da pretensão não pode ser revista em recurso especial, na medida em que se trata de matéria de cunho constitucional, ou seja, há necessidade de perquirir eventual contrariedade de lei ordinária (Lei n. 9.656/1998) em face de edição da Resolução Normativa n. 195/2009 pela Agência Nacional de Saúde, que regulamentou os serviços de planos de saúde, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.878.359/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/5/2021; AgRg no AREsp 248.310/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/2/2013.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante alega que a decisão merece ser reconsiderada, por entender que o recurso especial deve ser conhecido já que possui matéria infraconstitucional a ser analisada, ao afirmar que o Tribunal de origem incorreu em violação do art. 35, § 7º, da Lei n. 9.656/1998, ao reputar válida a Resolução Normativa ANS n. 195/2009.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ, fls. 677-687.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

A Corte de origem negou a pretensão da parte recorrente com base no seguinte (e-STJ, fls. 403-405):

A autora defende em sua inicial a inconstitucionalidade da RN nº 195/2009, sob o argumento de que teria ferido os princípios da legalidade e da legalidade estrita e por ter comprometido o ato jurídico perfeito e o direito à liberdade contratual.

Como já referido na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, são atribuições legais afetas à ANS a fiscalização e a regulamentação do setor de Planos de Saúde.

Para tanto, a referida autarquia detém poderes relativamente ampliados, dentre eles incluídos o de implantação de regime de direção fiscal, além de multas e outras sanções, sobre as prestadoras de serviços de planos de saúde (TRF 2ª Região, AgRgAl 2001.02.010.24893-6, 5ª Turma, unânime, DJU II 2 OUT 2002). Por tal motivo, **afasto a pretensão de reconhecimento de que a ANS, ao expedir a Resolução combatida nos autos, maculou o princípio constitucional da legalidade e da legalidade estrita, pois o caso tratado nos autos não trata de legislar sobre direito civil, mas de regulamentar, na forma da legislação que lhe confere e delega tal poder, os contratos firmados com operadoras de saúde.**

Com base nessas prerrogativas, foi expedida a RN nº 195/2009, que ao regulamentar a Lei nº 9.656/58, definiu as duas categorias de planos de saúde coletivos: o plano coletivo empresarial e o plano coletivo por adesão, este último no qual se enquadra o contrato nº 021154 firmado entre Bolsa de Negócios Subcontratação de Santa Catarina - BNS e a UNIMED.

Destaco os seguintes artigos: [...].

Também **não verifico ofensa à garantia constitucional do ato**

jurídico perfeito e da liberdade contratual, especialmente na exigência prevista no art. 27 da IN nº 195/2009, que assinou à autora o prazo de 12 meses para alteração das condições do contrato firmado com a UNIMED. Referida modificação, se não atendida, não importa em aplicação retroativa da normativa, visto que os antigos beneficiários terão mantidos os contratos até então firmados, ao passo que os novos usuários terão obrigatoriamente de observar as novas condições, estipuladas pela legislação de regência, no caso a RN nº 195/2009 e seguintes da ANS.

A existência prévia de um contrato à uma Resolução não significa que as relações jurídicas por aquele (contrato) regidas poder-se-ão multiplicar, mesmo em ofensa ao normativo administrativo posteriormente vigente. Em outras palavras, até o final da vigência do referido contrato, as relações jurídicas já por ele regidas (beneficiários já então inscritos) continuam, até a renovação/vigência do referido contrato, regidas por aquelas mesmas normas da avença original. **Porém a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não se estende aos futuros possíveis beneficiários do contrato.**

[...]

A competência da ANS é expressamente prevista no artigo 4º, contando com poderes relativamente expandidos, entre os quais até mesmo o de implantação de regime de direção fiscal, além de multas e outras sanções, sobre as prestadoras de serviços de planos de saúde. No exercício desse poder é que foi editada a Resolução Normativa nº 195/09, ora atacada.

A existência prévia de um contrato a uma resolução não significa que as relações jurídicas regidas por tal contrato podem ser multiplicadas, mesmo em ofensa ao normativo administrativo posteriormente vigente. Em outras palavras, até o final da vigência do referido contrato, as relações jurídicas já por ele regidas (beneficiários já inscritos) continuam, até a renovação/vigência do referido contrato, sendo regidas pelas mesmas normas do acordo original. **Mas a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não se estende aos futuros possíveis beneficiários do contrato.** O pedido dos autos abrange exatamente as situações jurídicas formadas já na vigência dos normativos restritivos e, portanto, com eles incompatíveis.

Em que pesem as alegações da insurgente, a análise da pretensão não pode ser revista em recurso especial, na medida em que se trata de matéria de cunho constitucional, ou seja, há necessidade de perquirir eventual contrariedade de lei ordinária (Lei n. 9.656/1998) em face de edição da Resolução Normativa n. 195/2009 pela Agência Nacional de Saúde, que regulamentou os serviços de planos de saúde, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES
NORMATIVAS. INFORMAÇÕES SOBRE PACIENTES.
COMPARTILHAMENTO. LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO
REFLEXA. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO
CONSTITUCIONAL. STF. COMPETÊNCIA.

[...]

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal, bem como a respeito de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que a Resolução n. 153/2007 da ANS contraria a Resolução n. 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, segundo a qual é vedado ao médico "revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo motivo de justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente", concluindo que "o compartilhamento de diagnósticos médicos entre as operadoras de planos de saúde, sem autorização do paciente, ofende direito fundamental à intimidade e à privacidade dos usuários dos serviços de saúde (art. 5º, X, da Constituição Federal)".

4. No caso concreto, a ofensa aos preceitos de lei federal indicados, de fato, perpassa necessariamente pela interpretação das aludidas Resoluções e de dispositivos da Constituição Federal, sendo meramente reflexa a vulneração das normas indicadas no recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.878.359/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 6/5/2021).

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. RECURSO ESPECIAL ALEGANDO AFRONTA À RESOLUÇÃO NORMATIVA E PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Descabe ao STJ apreciar, em sede de recurso especial, a infringência a preceito constitucional, pois esse mister incumbe ao STF conforme artigo 102, III, da Constituição Federal.

2. As resoluções, ainda que tenham caráter normativo, não se enquadram no conceito de lei federal inserido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. Na via estreita do recurso especial não cabe apreciação de suposta violação à Resolução, Portaria, Instrução Normativa, ou quaisquer outros atos normativos que não se enquadrem no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

4. A revisão, em sede de recurso especial, de acórdão que entendeu presentes os requisitos de verossimilhança e o risco de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, para fins de concessão da antecipação da tutela, esbarra no enunciado n. 7 de sua Súmula.

5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp n. 248.310/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe de 18/2/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0199780-2

**AgInt no AgInt no
REsp 1.473.680 / SC**

Números Origem: 50022163920114047201 50083713020114040000 SC-50022163920114047201
TRF4-50083713020114040000

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOLSA DE NEGÓCIOS SUBCONTRATAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MAURICIO MESURINI DA COSTA E OUTRO(S) - SC027904B
ADOLFO DE SOUZA BARBOSA - PR041022
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : UNIMED SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE SANTA
CATANIA
ADVOGADO : PAULO TEIXEIRA MORINIGO - SC011646
ADVOGADA : ÚRSULA MEYER STEPHAN E OUTRO(S) - SC017709

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOLSA DE NEGÓCIOS SUBCONTRATAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MAURICIO MESURINI DA COSTA E OUTRO(S) - SC027904B
ADOLFO DE SOUZA BARBOSA - PR041022
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIMED SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE SANTA
CATANIA
ADVOGADO : PAULO TEIXEIRA MORINIGO - SC011646
ADVOGADA : ÚRSULA MEYER STEPHAN E OUTRO(S) - SC017709

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542525123=4551254@ 2014/0199780-2 - REsp 1473680 Petição : 2021/0067090-5 (AgInt)